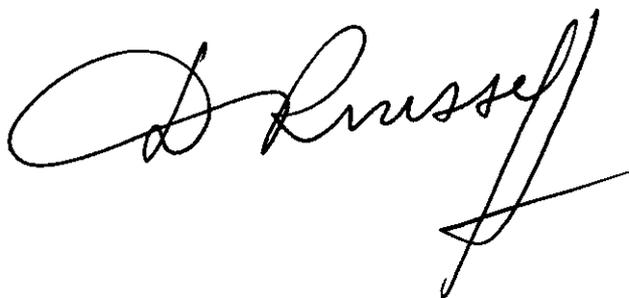


Mensagem nº 156

Senhores Membros do Congresso Nacional,

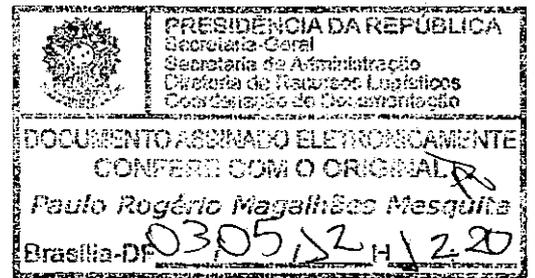
Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 567, de 3 de maio de 2012, que “Altera o art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia, e dá outras providências”.

Brasília, 3 de maio de 2012.



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 567/12
Fls. 7 Rubrica: *AC*

EM nº 00073/2012 MF



Brasília, 3 de Maio de 2012

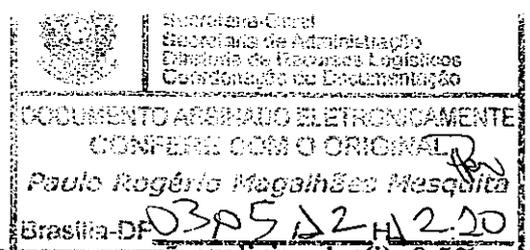
Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência projeto de medida provisória que dispõe sobre a alteração da remuneração adicional do saldo dos depósitos de poupança a serem realizados a partir da vigência do ato normativo ora proposto.

2. Tal medida se faz necessária num contexto em que o atual modelo de remuneração do saldo dos depósitos de poupança poderá dificultar a gestão da política monetária e a queda da taxa básica de juros.
3. Atualmente, a caderneta de poupança tem uma rentabilidade fixa que não acompanha a queda das taxas de juros. Essa característica, em um contexto de taxas de juros mais baixas, torna a aplicação em contas de depósito de poupança muito atrativa relativamente às demais alternativas de investimento em renda fixa, como certificados de depósitos bancários (CDB) e fundos de investimento, o que poderia levar a uma forte elevação no fluxo de recursos para tal modalidade de aplicação, podendo, inclusive, culminar na sua inviabilização.
4. Importa destacar, que a insensibilidade da rentabilidade da caderneta de poupança a taxas mais reduzidas de juros imporá ônus aos mutuários de financiamentos imobiliários, que não verão reduzidas suas taxas, independentemente do fato de a taxa básica da economia estar em trajetória descendente.
5. Assim, em tese, estaríamos em uma situação na qual o financiamento imobiliário advindo dos recursos captados via depósito de poupança apresentaria taxa mais elevada do que a do financiamento realizado com recursos de tesouraria das instituições.
6. Conseqüentemente, por absurdo, teríamos uma necessidade de oferta de financiamentos imobiliários com recursos captados pelas cadernetas de poupança para fins de cumprimento do direcionamento de crédito e uma alternativa mais barata por parte dos demandantes de tais financiamentos de firmar contratos com recursos captados pelas tesourarias das instituições financeiras. Desta forma, induziríamos as instituições financeiras a encerrarem suas captações via depósitos de poupança.
7. Para evitar esses desequilíbrios propõe-se alterar o inciso II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que trata da remuneração adicional do saldo dos depósitos de poupança.
8. A proposta é que os novos depósitos realizados nas contas de depósito de poupança a partir da

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

MPV nº 5671/12



publicação da medida provisória ora proposta tenham como remuneração adicional: (i) 0,5% a.m. enquanto a meta da taxa Selic definida pelo Banco Central do Brasil estiver acima de 8,5% a.a.; e (ii) 70% da meta da taxa Selic definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

9. Como a média histórica, tomados os valores de 3 de janeiro de 2000 a 16 de abril de 2012, da rentabilidade dos depósitos de poupança sobre a taxa Selic situa-se em cerca de 57,2%, fica demonstrado que a proposta não busca reduzir os ganhos dos poupadores, pelo contrário resguarda seus rendimentos em percentual historicamente elevado, tanto frente à taxa Selic, quanto frente às demais aplicações de renda fixa; especialmente as de prazo mais curto, que lhe são melhor comparáveis.

10. Importa destacar que a nova regra de remuneração do saldo dos depósitos de poupança não apenas privilegia seus aplicadores, mas viabiliza a eventual continuidade do movimento de redução das taxas de juros da economia; sem desequilíbrios macroeconômicos ou imposição de maiores dificuldades de financiamento para os agentes econômicos ou para o próprio governo.

11. Ainda com foco no resguardo aos poupadores, propõe-se que os saques sejam realizados preferencialmente a débito do saldo dos depósitos de poupança realizados após a vigência da medida provisória ora proposta, que renderão, para taxa Selic iguais ou inferiores a 8,5% a.a., menos do que os saldos dos depósitos efetuados remunerados conforme o modelo atual.

12. Nada obstante, caso algum titular de conta de depósito de poupança prefira sacar a débito do saldo dos depósitos de poupança realizados antes da vigência da medida provisória aqui proposta, ele poderá assim proceder, bastando para tanto solicitar à instituição financeira.

13. Por fim, esclarecemos que a medida não cria novas despesas e que sua urgência se justifica pela premente necessidade de assegurar o equilíbrio macroeconômico em eventual cenário de continuidade do movimento de redução das taxas de juros da economia.

14. Essas, Excelentíssima Senhora Presidenta da República, as razões que justificam a elaboração do projeto de medida provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 5671 12
Fis. 6 Rubrica: A